

* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 166
Disponibilização: 01/09/2023
Publicação: 31/08/2023



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 28.385, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a denúncia parcial ao Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, altera, acresce e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica denunciado parcialmente, a partir de 1º de outubro de 2023, o Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, que “Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.”, exclusivamente, em relação às mercadorias classificadas na posição 2106, 2201 e 2202 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH, conforme autorizado no § 2º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 142/2018, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os dispositivos adiante do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 3º do art. 16 da Seção IV do Capítulo II da Parte 1 do Anexo VI:

“Art. 16.
.....

§ 3º Tratando-se de operação com os produtos constantes nos itens 84.0 e 87.1 da Tabela XVII da Parte 2 deste Anexo, cujo pagamento tenha sido efetuado nos termos dos Itens 27 e 34 da Parte 2 do Anexo II, considera-se que o imposto devido sobre toda a operação até o consumo final, já foi pago na forma deste Anexo.” (NR)

II - o item 22 da Tabela IV da Parte 3 do Anexo VI:

**“PARTE 3
SIGNATÁRIOS DE CONVÊNIOS E PROTOCOLOS EM RELAÇÃO ÀS TABELAS DA PARTE 2**

**TABELA IV
CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS**

UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS			
(PROTOCOLO ICMS 11/91)			
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:
22	Rondônia	1º/05/1995	As disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, se aplicam exclusivamente, em relação às mercadorias classificadas na posição 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH.

” (NR)

III - a Tabela XVI da Parte 3 do Anexo VI (Convênio ICMS 106/23, efeitos a partir de 1º/09/2023):

“PARTE 3

**TABELA XVI
PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA**

UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS			
(CONVÊNIO ICMS 102/17)			
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:
1	Demais Estados	1º/01/18	Exceto os classificados nos CEST 16.005.00, 16.006.00, 16.007.01 e 16.009.00.
2	Rondônia	1º/09/23	Exceto os classificados nos CEST 16.001.00, 16.002.00, 16.004.00, 16.006.00, 16.007.00 e 16.008.00.

” (NR)

IV - a Tabela III da Parte 2 do Anexo VI:

“PARTE 2

**TABELA III
BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE**

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
1.0	Aperitivos, amargos, bitter e similares.	02.001.00	2205 2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%

2.0	Batida e similares	02.002.00	2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
3.0	Bebida ice	02.003.00	2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
4.0	Cachaça e aguardentes	02.004.00	2207.202208.40.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
5.0	Catuaba e similares	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
6.0	Conhaque, brandy e similares	02.006.00	2208.20.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
7.0	Cooler	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
8.0	Gim (gin) e genebra	02.008.00	2208.50.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
9.0	Jurubeba e similares	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
10.0	Licores e similares	02.010.00	2208.70.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
11.0	Pisco	02.011.00	2208.20.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
12.0	Rum	02.012.00	2208.40.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
13.0	Saquê	02.013.00	2206.00.90	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
14.0	Steinhaeger	02.014.00	2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
15.0	Tequila	02.015.00	2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
16.0	Uísque	02.016.00	2208.30	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
17.0	Vermute e similares	02.017.00	2205	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
18.0	Vodka	02.018.00	2208.60.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
19.0	Derivados de vodka	02.019.00	2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
20.0	Arak	02.020.00	2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
21.0	Aguardente vínica / grappa	02.021.00	2208.20.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
22.0	Sidra e similares	02.022.00	2206.00.10	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
23.0	Sangrias e coqueteis	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
24.0	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas	02.024.00	2204	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%
999.0	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	02.999.00	2205 2206 2207 2208	53,63%	134,10%	126,78%	114,59%

” (NR)

V - o inciso XXIV do art. 2º do Anexo VII:

“Art. 2º

.....

XXIV - destinadas a estabelecimento que obteve a dispensa do pagamento por meio de Ato Autorizativo editado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, atendida as condições previstas no § 5º deste artigo, exceto em relação às operações de entrada de ovos em estado natural e de mercadorias classificadas na posição 2106, 2201 e 2202 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os dispositivos adiante ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com as seguintes redações:

I - o item 104 à Parte 2 do Anexo I: (Convênio ICMS 108/23, de 4/8/2023)

“104. Nas operações subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis resultante do abate de suíno, promovidas por estabelecimentos optantes pelo benefício indicado no Item 34 da Parte 2 do Anexo II deste Regulamento. (Convênio ICMS 108, de 04/8/2023)” (NR)

II - o item 33 à Parte 2 do Anexo II: (Convênio ICMS 81/2023, efeitos a partir de 26/06/2023)

“33. Nas operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento), nesta incluídos eventuais adicionais previstos em legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado. (Convênio ICMS 81/2023)

Nota 1. O disposto neste item somente se aplica quando a encomenda internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Federal nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

Nota 2. À importação realizada por remessas postais ou expressas não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS.” (NR)

III - o item 34 à Parte 2 do Anexo II: (Convênio ICMS 108/23, de 4/8/2023)

“34. Nas operações internas com suíno vivo destinado à abatedouro localizado neste Estado, de forma que o imposto resulte em valor equivalente 0,1 (um décimo) da Unidade Padrão Fiscal - UPF por suíno vivo. (Convênio ICMS 108, de 4/8/2023)

Nota 1. A aplicação da redução da base de cálculo prevista neste item está condicionada a que o estabelecimento abatedouro:

I - possua registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), Estadual (SIE) ou Municipal (SIM);

II - esteja emitindo Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

III - não possua débito vencido e não pago, relativos aos tributos estaduais administrados pela CRE, por si, por seus sócios, titulares e administradores;

IV - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/IPI ou ou PGDAS-D, conforme o caso;

V - não apresente pendência não atendida ou indeferida de notificação do sistema FISCONFORME;

VI - manifeste expressamente a opção por sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco Estadual; e

VII - utilize o código do produto definido pelo Fisco Estadual na sua documentação fiscal, inclusive nos arquivos eletrônicos.

Nota 2. O benefício fiscal previsto neste item será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao regime normal de tributação previsto na legislação estadual, e sua utilização implicará na vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais do imposto.

Nota 3. O estabelecimento abatedouro optante pelo benefício fiscal de que trata este item estará obrigado a emitir NF-e, nos termos do artigo 88 do Anexo XIII, antes de iniciada a sua remessa, independente de assumir encargo de retirar ou transportar a mercadoria.

Nota 4. As saídas internas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis promovidas pelo estabelecimento abatedouro optante pelo benefício previsto neste item gozarão da isenção prevista no Item 104 da Parte 2 do Anexo I deste Regulamento.

Nota 5. O imposto calculado na forma deste item será declarado pelo contribuinte por meio da EFD ICMS/IPI, conforme o Guia Prático.

Nota 6. As demais saídas internas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis previsto neste item, serão considerados já tributados nos termos do § 3º do art. 16 do Anexo VI deste Regulamento.

Nota 7. No caso de contribuintes sujeitos às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o imposto calculado na forma deste item será recolhido em DARE a cada operação de entrada.” (NR)

IV - o inciso VI ao art. 5º do Anexo VII:

“Art. 5º

.....

VI - nas operações com as mercadorias classificadas na posição 2106, 2201 e 2202 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH, 25% (vinte e cinco por cento), independentemente da origem.” (NR)

Art. 4º Em razão da exclusão de mercadorias da substituição tributária disposta no art. 5º, o contribuinte substituído deverá seguir o disposto na Seção IV do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018.

Art. 5º Ficam revogados os dispositivos adiante do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018:

I - os itens 3.0 e 3.1; 5.0 a 5.5; 6.0; 7.0; 8.0; 10.0 a 10.2; 11.0 e 11.1; 12.0 e 12.1; 13.0 a 13.2; 15.0; 22.0 a 22.6; 24.0 e 25.0, todos da Tabela IV da Parte 2; e

II - os itens 1.0; 2.0; 4.0; 7.0; e 8.0, todos da Tabela XVI da Parte 2.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos incisos III e IV do art. 2º e inciso II do art. 5º, a partir de 1º de setembro de 2023;

II - em relação aos incisos II e V do art. 2º, inciso IV do art. 3º e inciso I do art. 5º, a partir de 1º de outubro de 2023; e

III - em relação aos demais dispositivos, a contar da data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de agosto de 2023, 135° da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

FRANCO MAEGAKI ONO
Secretário Adjunto de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 31/08/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 31/08/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040900779** e o código CRC **C1FCF100**.